



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual

**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 1887/2025**

*Relatoria Dep. Cibele Moura*

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 1041, de 2024.

**Processo:** 1791/24

**Autor (a):** Gabi Gonçalves

**Assunto:** Fica reconhecido como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado de Alagoas, a Tapioca da Dona Rosa.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pela Deputada Gabi Gonçalves, que reconhece como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado de Alagoas, a Tapioca da Dona Rosa.

Em sua justificativa, a Autora aduz que “*A Tapioca da Dona Rosa não é se trata apenas da venda de um alimento; ela é um testemunho vivo das tradições e do saber local, refletindo a cultura e os costumes de uma época. Reconhecer e proteger essa tradição como patrimônio imaterial contribui para a valorização da herança cultural, promove a continuidade das práticas tradicionais e reforça o sentido de pertencimento e orgulho entre os habitantes locais.*”

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1041 de 2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em**  
Maceió, 02 de abril de 2025

PRESIDENTE

RELATOR